PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
18/12/98

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-2306 – Manacapuru-Am

TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL Nº 043, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

DETERMINA REGRAS BÁSICAS PARA A FACILIDADE DE ACESSO E LOCOMOÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1° - A edificação de prédio, logradouros públicos, teatro, cimento, museus, galerias, restaurantes e bares no território da cidade de Manacapuru deverá observar, além de outras, as normas constantes de presente Lei.

Art. 2° - Todas as edificações de que trata o artigo 1° com fins de uso coletivo e Urbano, a contar desta data, ficam obrigadas a satisfazer as regras de facilitação de acesso e locomoção de pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, conforme as regras da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

I – Instalação de telefone e caixas de correio a 1,20m de altura do nível regular da área com rampa de acesso para cadeiras e macas;

II – Edificação de acesso especial com rampas, patamares, corrimão e portas adequadas, evitando-se canteiros, jardineiras e espelhos d'água nas proximidades deste acessos e de acordo com as seguintes técnicas:

a) rampa de 1,20m no mínimo de largura, com corrimão dos dois lados com prolongamentos nas extremidades de cerca de ,45 cm estando a rampa com inclinação de 1:15 e piso antiderrapante, e quando for o caso, protegida de chuva;
b) patamar intermediário para rampa com mais de uma direção medindo 1,50 x 1,50 ou igual patamar em prolongamento no seu final. Havendo portas no patamar a sua abertura deve ser fora;
c) corrimão contínuo, preferentemente de madeira, circular com 0,04m de diâmetro, obrigatoriamente dos dois lados quando se tratar de escadas ou rampas entre paredes;
d) portas de acesso especial para portadores de deficiência no mínimo um por edifício ou prédio de qualquer natureza entre os defidos no artigo 1° preferentemente automática com tapete sensível à pressão de muletas, com no mínimo 0,80m de largura e maçanete do tipo alavanca e um pegador e proteção metálica na parte inferior;
e) escadas com corrimão em piso antiderrapante, na largura mínima de 0,90m de degraus de 0,16m de espelho no mínimo e 0,27m de base no mínimo, tendo a cada sete degraus um patamar, respeitada a seguinte fórmula na relação entre a base e o espelho do degrau: 2 e + p = 60 a 63 cm, onde e = altura do espelho, p = base do degrau.

III – Os corredores deverão ter no mínimo 1,60m de largura, em piso antiderrapante, sem desníveis.

IV – Elevadores com área mínima de 1,60m de acesso atingindo todos os pisos, inclusive garagem tendo 1,40m mínimo de profundidade 1,10 m de largura, com botões de comando e no máximo 1,50 = do piso. Se automático, com pelo menos 18 segundos entre a abertura e o fechamento da porta, com mecanismo que o impeça de fechar, tendo a porta, obrigatoriamente, no mínimo, 0,80 m de altura.

V- Os bebedores para uso público, devem ser fixados a 0,90 m de altura do piso em pelo menos uma unidade;

VI – Os banheiros coletivos devem ter adaptação regular para homens e mulheres para permitir o acesso de cadeiras de rodas e fechaduras que possam ser abertas também pelo lado de fora, todos com barras de apoio, firmes nas laterais no cumprimento mínimo de 0,65 m, diâmetro de 0,03m e inclinação de 45° em relação à altura do vaso além de outras recomendações técnicas ABNT.

VII – Nos restaurantes, bares, lanchonetes, cinemas, teatros, museus, auditórios e salas de reuniões públicas, devem-se fixar espaços de circulação mínimo para uma cadeira de rodas, dispondo de rampas de acesso de degraus e obstáculos, estando as mesmas pelo menos a 0,70 m do chão, a parte inferior da mesa evitando-se pés em X, estando as mesmas distanciadas a 0,80 m além dos banheiros adaptados na forma determinada.

VIII – Subordinar-se as mesmas adaptações, as butiques, cabeleireiros, piscinas, saunas e salão de ginástica de dependem de autorização do poder público para funcionamento regular.

IX – Incluem-se presentes obrigações de adaptação os espaços de circulação, móveis e tomadas elétricas, armários e prateleiras, camas e equipamentos de auxílio em prédio de hospedagem e hotelaria.

Art. 3° - O poder público obrigará ainda o uso de transporte coletivo urbano e turístico adequado as regras oficiais da ABNT para tratamento a pessoa portadora de deficiência, na forma de regulamento que deverá expedir no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4° - Fica o poder público obrigado a promover treinamento especial, pelo menos uma vez por ano, para motoristas de serviço de táxi e transporte coletivo urbano e turístico, associado com entidades de classe e profissionais, visando o melhor atendimento dos passageiros portadores de deficiência.

Art. 5° - Fica o poder público obrigado a promover a adaptação das vias públicas, praças e logradouros sob sua administração, bem como de seus imóveis de serviço, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias incluindo-se a sinalização adequada para conhecimento do portador de deficiência.

Art. 6° - Os prédios residenciais, comerciais e mistos já edificados, administrados sob a norma de condomínio ou não poderão adaptar-se à presente legislação e beneficiando-se de isenção de 50% do imposto predial territorial urbano, no exercício da obra.

Art. 7° - As regras aqui especificadas reportam-se a áreas preferenciais, não obrigando todo o edifício, desde que sua inexistência não impeça a livre locomoção e acesso do portador de deficiência física.

Art. 8° - Todos os equipamentos adaptados deverão utilizar obrigatoriamente a sinalização indicativa correspondente para amplo conhecimento do usuário.

Art. 9° - O poder público promoverá em 180 dias a instalação de sinalização luminosa com controle manual do pedestre, nas principais vias do centro da cidade, com sinalização especial para deficiente visuais; na forma das regras da ABNT.

Art. 10 – O não cumprimento das regras acima determinadas implica na não concessão do Alvará de Funcionamento, multas na forma da Lei, e interdição do edifício ou estabelecimento comercial pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Art. 11 – O Poder Público reservará 2% das vagas nos quadros de pessoal da administração direta e indireta para ocupação na forma legal por portadores de deficiência respeitadas as exigências funcionais do cargo.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 1998.

Engº Angelus Figueira
Prefeito Municipal